



# CONGRESSO NACIONAL

PARECER N° , DE 2017 - CN

CD/1751.90610-94

Sobre o Projeto de Lei nº 22, de 2017 - CN, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00, para os fins que especifica”.

**AUTOR:** Poder Executivo  
**RELATORA:** Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

## I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 382, de 2017, na origem, o Projeto de Lei nº 22, de 2017 – CN (PLN 22/2017-CN), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Educação - MEC, crédito especial no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

O art. 2º da proposição estabelece que os recursos necessários à abertura do presente crédito decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

A Exposição de Motivos - E.M. nº 00218/2017 MP, de 6 de outubro de 2017, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a proposta, informa que a abertura do crédito visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente do MEC, no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, conforme o seguinte demonstrativo:

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	270.000	270.000
Ministério da Educação – Administração Direta		270.000
UNILA	100.000	0
UFSB	170.000	0
<b>Total:</b>	<b>270.000</b>	<b>270.000</b>



## CONGRESSO NACIONAL

Justifica a mencionada E.M. que o presente crédito permitirá o pagamento de pensionistas, nos Estados do Paraná e da Bahia, tendo em vista que, durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, a Universidade Federal da Integração Latino-Americana e a Universidade Federal do Sul da Bahia não previram despesas relacionadas a pensões de servidores civis. Todavia, ao longo do exercício de 2016 e, após envio do citado PLOA, houve falecimento de servidores, razão pela qual se faz necessária a abertura em comento.

Além disso, o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo Órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, posto que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

O presente crédito será atendido à conta de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A E.M. salienta ainda que - conforme dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, LDO-2017, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois se refere a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, consideradas no cálculo do mencionado resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.

Aduz a E.M. que a presente alteração orçamentária não afeta os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, no que tange às despesas primárias, tendo em vista que não modifica o montante previsto para este exercício para o Poder Executivo.

Por fim, destaca a sobredita E.M. que o crédito em comento não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, pois se refere a ações constantes de programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não integram o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da mencionada Lei.

Lida na Sessão do Congresso Nacional, em 11 de outubro de 2017, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e designada esta Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

É o Relatório.

## II – EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 22/2017-CN não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## III - VOTO DO RELATOR

CD/17851.90610-94



## CONGRESSO NACIONAL

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, **crédito especial**, uma vez que objetiva incluir categoria de programação na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017). Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017), e na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Em face do exposto, por considerar que o projeto de crédito especial em exame não colide com os dispositivos constitucionais e legais relativos à alocação de recursos, submeto a este colegiado o meu voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 2017-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.**

Brasília, de outubro de 2017.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende  
Relatora**

CD/17851.90610-94